



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 025/2025 – EXECUTIVO

**Ementa:** Fica autorizada a abertura, no orçamento de exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

### Baixado para a Comissão

( ) Justiça e Redação

( ) Orçamento e Finanças

( ) Políticas Públicas

Mangueirinha \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

### Parecer Técnico

() Jurídico

( ) Contábil

Responsável: \_\_\_\_\_

### VOTAÇÃO

() Aprovado ( ) Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 05/05/2025

Presidente:

Secretário:

### VOTAÇÃO

() Aprovado ( ) Rejeitado

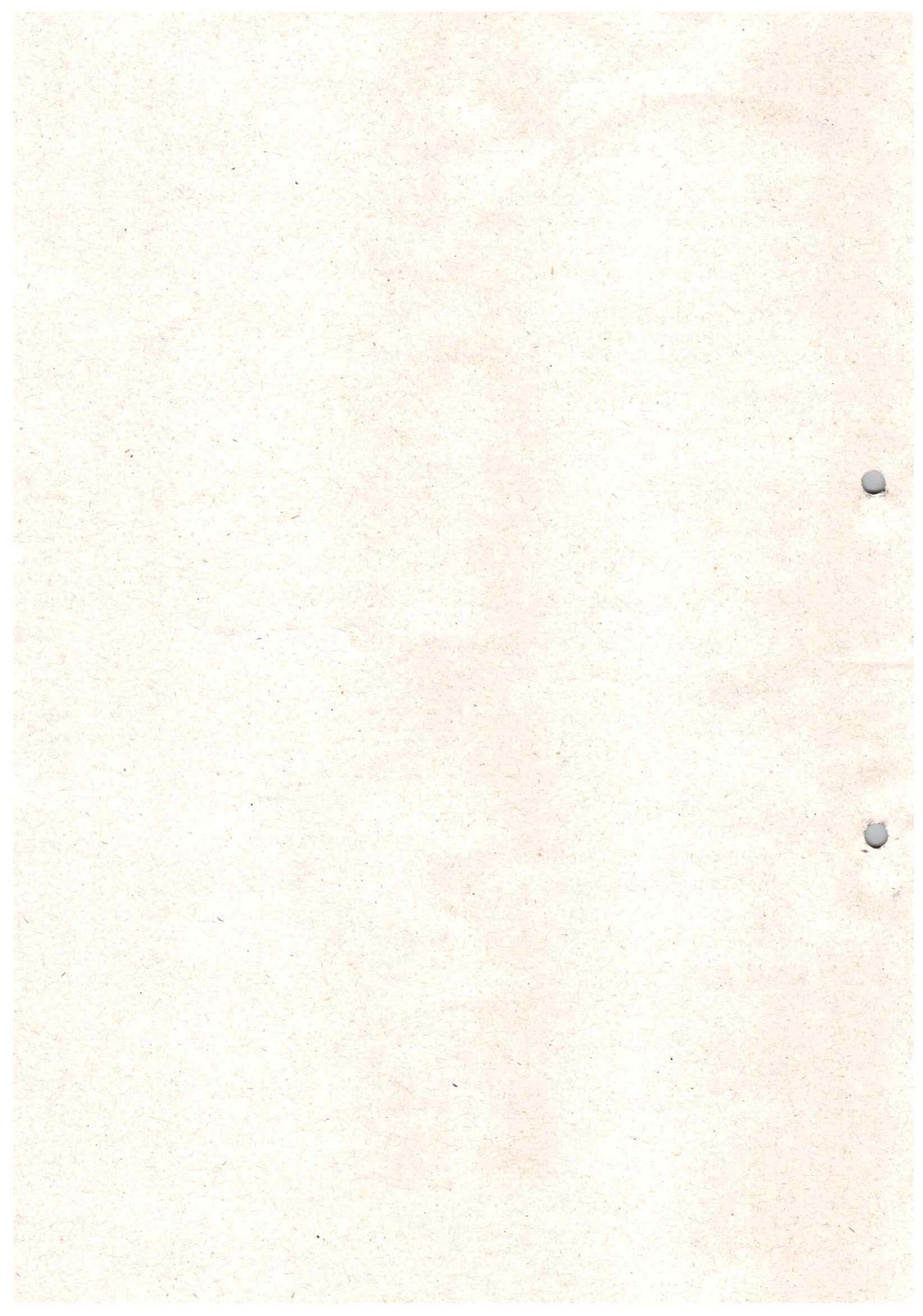
Em Segunda votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 12/05/25

Presidente:

Secretário:

Retirado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme Ofício n.º \_\_\_\_\_





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 25 / 2025 DO EXECUTIVO

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2025.

**Art. 2º** Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

<b>09 - Secretária de Educação</b>	
134 - 4.4.90.51.00.00.00.00 – Obras e Instalações	R\$ 350.000,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>

**Art. 3º** Para cobertura do que trata o artigo 2º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 4947 convênio nº 560/2024 - SECID	R\$ 350.000,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>

**Art. 4º** Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.193, de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

**Art. 5º** Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.431, de 16 de dezembro de 2024, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

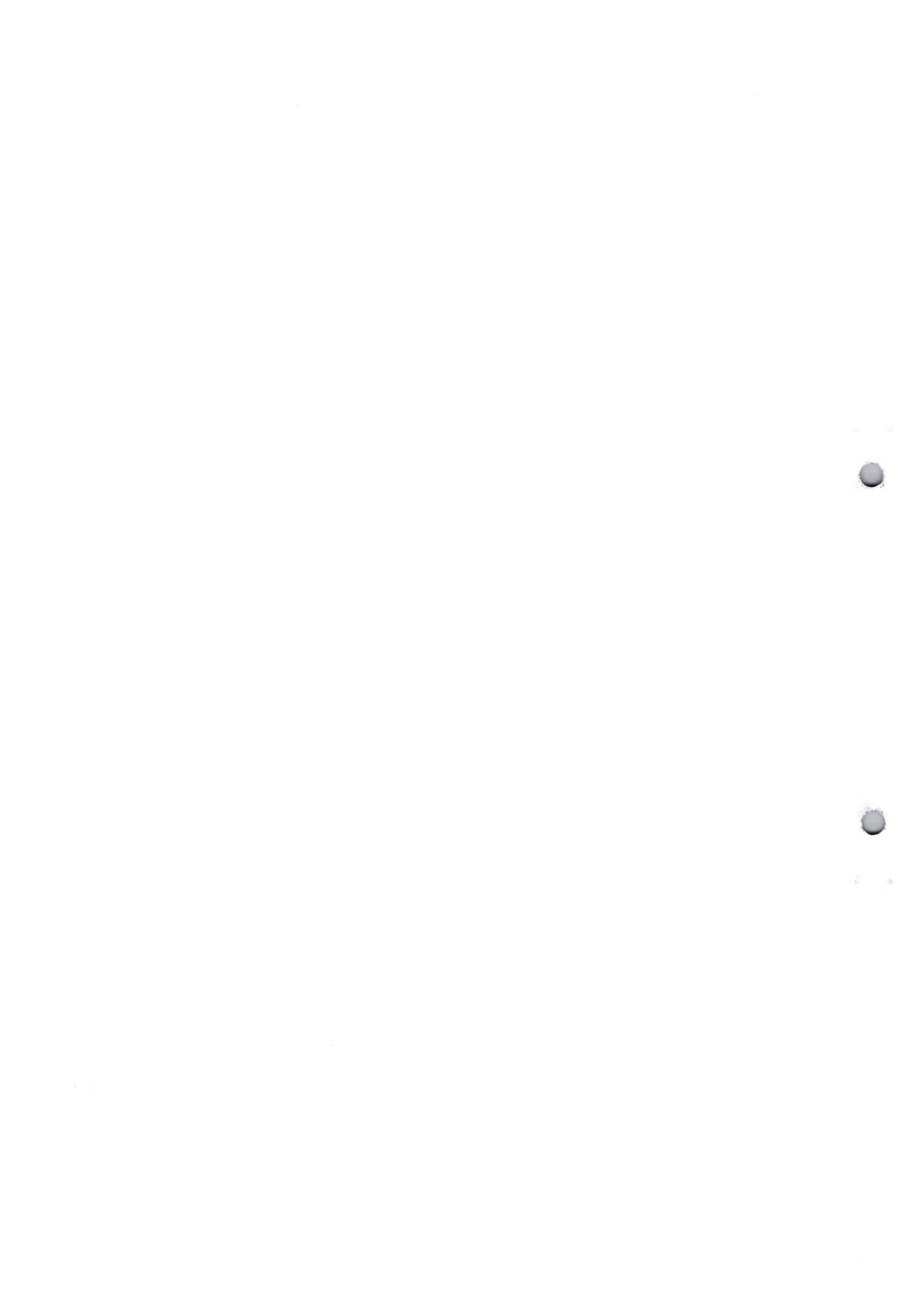
Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

**LEANDRO DORINI:74562541920**  
**2541920**  
**LEANDRO DORINI**  
Prefeito do Município de Manguaerinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.10 12:07:01-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

Recebido em: 10/04/25, às 12:00 h min.





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

### Referente Projeto De Lei Do Executivo

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa à autorização legislativa para a abertura de crédito especial ao orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 560/2024 – SECID, cuja classificação de receita é a Fonte 4947.

O crédito especial ora proposto destina-se ao atendimento de despesas específicas, não previstas na Lei Orçamentária Anual vigente, referentes à ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Maria Inês Ferreira dos Santos, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

O Convênio nº 560/2024 foi firmado entre o Município de Mangueirinha, o Estado do Paraná – por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – e o Serviço Social Autônomo Paranaidade, visando o repasse de recursos para execução da mencionada ampliação, essencial para a melhoria da infraestrutura educacional e atendimento à crescente demanda por vagas na educação infantil.

A autorização para a abertura do crédito especial encontra amparo no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

**II – os provenientes de excesso de arrecadação.**

Considerando o interesse público que envolve o objeto da presente proposição, especialmente no que tange ao fortalecimento da rede municipal de educação, a Administração Municipal solicita o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

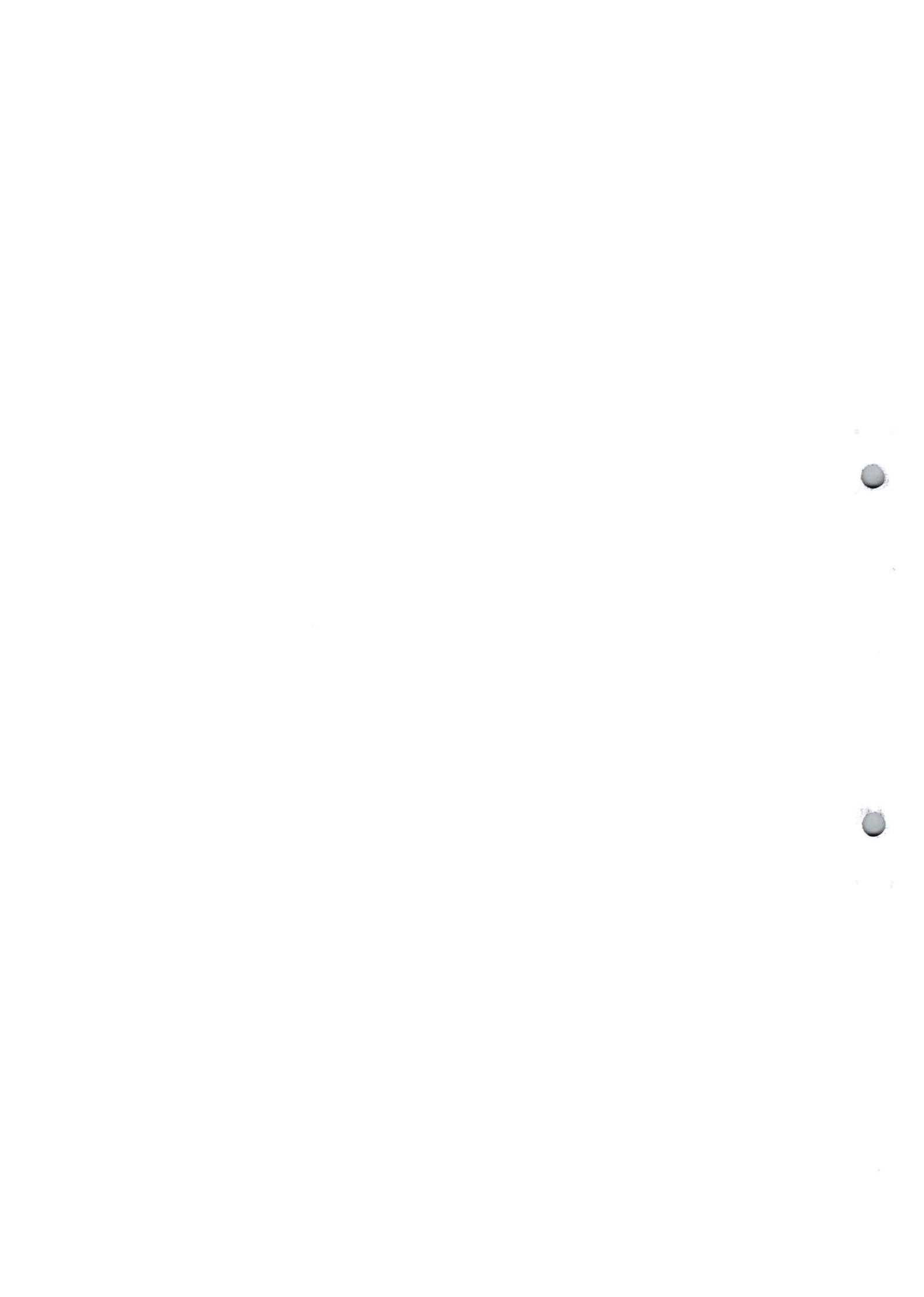
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de 2025.

**LEANDRO**

**DORINI 74562541920**

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI/74562541920  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI/74562541920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.10 12:07:40-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 356/2025 – Executivo

Mangueirinha/PR, 08 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor

**DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Mangueirinha-PR.

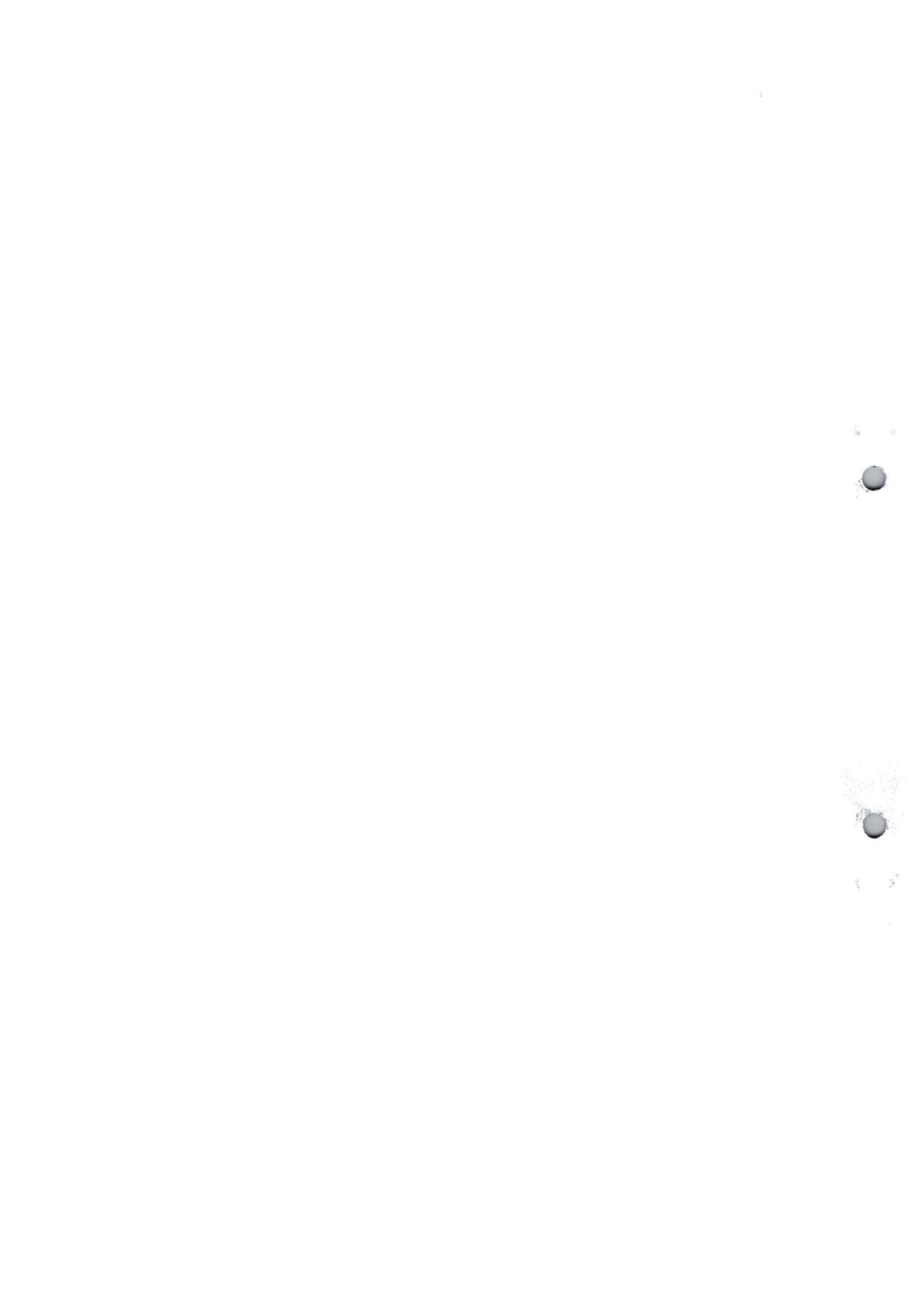
O Executivo Municipal, por meio do Prefeito Municipal, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal o **PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_**, que autoriza a abertura de um Crédito Especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no orçamento do exercício corrente, e dispõe sobre outras providências – ampliação do CMEI creche Maria Inês Ferreira dos Santos.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

**LEANDRO**  
**DORINI:74562**  
**541920**  
**LEANDRO DORINI**  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LEANDRO  
DORINI:74562541920  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=  
40312993000151, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=  
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.10 12:06:22-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2025 DO EXECUTIVO**

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2025.

**Art. 2º** Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

<b>09 - Secretária de Educação</b>	
134 - 4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações	R\$ 350.000,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>

**Art. 3º** Para cobertura do que trata o artigo 2º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 4947 convênio nº 560/2024 - SECID	R\$ 350.000,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>

**Art. 4º** Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.193, de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

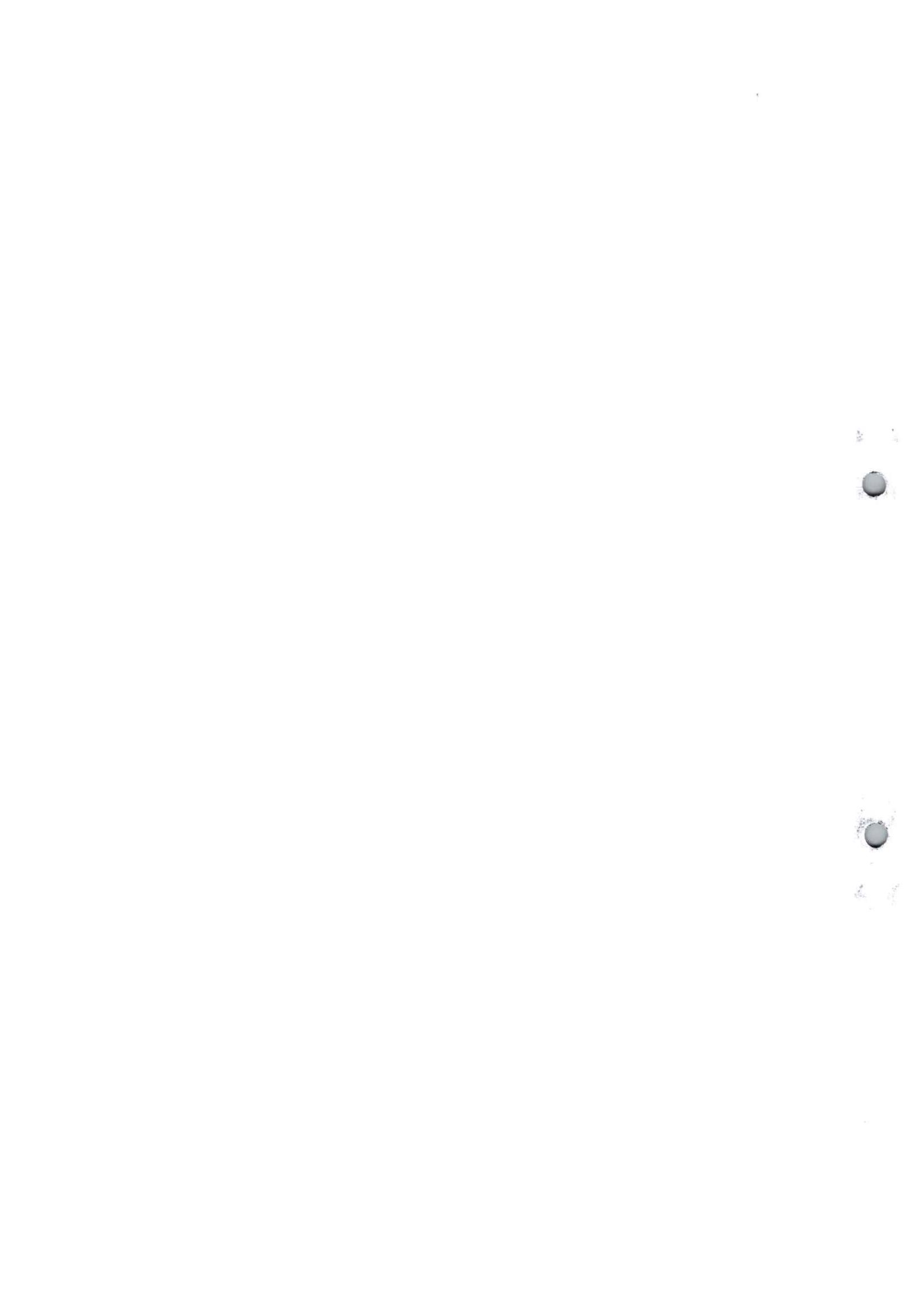
**Art. 5º** Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.431, de 16 de dezembro de 2024, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

**LEANDRO**  
**DORINI:7456**  
**2541920**  
**LEANDRO DORINI**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO  
DORINI:74562541920  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=  
40312993000151, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=  
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.10 12:07:01-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

### Referente Projeto De Lei Do Executivo

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa à autorização legislativa para a abertura de crédito especial ao orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 560/2024 – SECID, cuja classificação de receita é a Fonte 4947.

O crédito especial ora proposto destina-se ao atendimento de despesas específicas, não previstas na Lei Orçamentária Anual vigente, referentes à ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Maria Inês Ferreira dos Santos, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

O Convênio nº 560/2024 foi firmado entre o Município de Mangueirinha, o Estado do Paraná – por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – e o Serviço Social Autônomo Paracidade, visando o repasse de recursos para execução da mencionada ampliação, essencial para a melhoria da infraestrutura educacional e atendimento à crescente demanda por vagas na educação infantil.

A autorização para a abertura do crédito especial encontra amparo no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
(...)

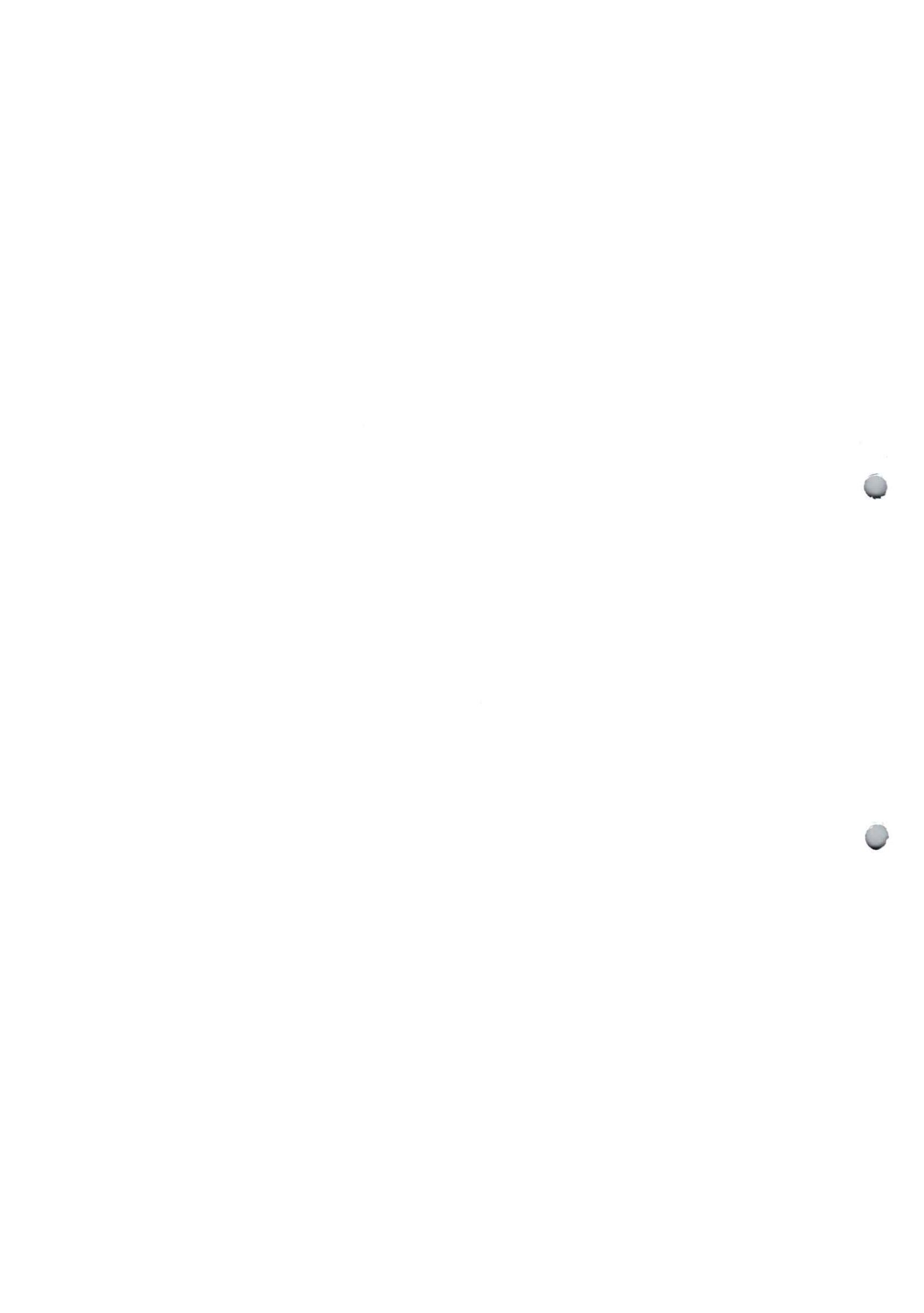
**II – os provenientes de excesso de arrecadação.**

Considerando o interesse público que envolve o objeto da presente proposição, especialmente no que tange ao fortalecimento da rede municipal de educação, a Administração Municipal solicita o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de 2025.

**LEANDRO**  
**LEANDRO DORINI** 74562541920  
Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920  
ND: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.04.10 12:07:40-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 020/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 025/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 1.994.362,02 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

Recebido em: 15/04/25, às 10 h 02 min.



1944

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

**No que tange aos recursos financeiros** para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 3º do Projeto de Lei em análise, o excesso de arrecadação na Fonte 1011, decorrente de repasse a ser recebido pelo Estado do Paraná, em razão da Deliberação nº 060/2023 – CEDCA e Resolução nº 219/2024.

Da análise dos referidos documentos, observo que a Deliberação nº 060/2023, do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, tem como objeto a aprovação de repasse de recursos destinados a municípios paranaenses previamente habilitados, visando a construção de creches para atender, prioritariamente, crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.

O referido ato possui um anexo com um rol de 43 (quarenta e três) municípios já selecionados para o recebimento dos recursos. Contudo, o Município de Mangueirinha não está listado dentre estes.

A Resolução nº 219/2024, por sua vez, estabelece critérios para ranqueamento de municípios que desejem aderir ao Programa Infância Feliz, e prevê em seu “Anexo I”, os municípios que estão elegíveis para adesão, sendo que neste está listado o Município de Mangueirinha.

Outrossim, vale destacar que o presente caso concreto também é regido pela Resolução nº 212/2024 – SEDEF, que prevê o seguinte em seu artigo 7º:

Art. 7º Com a aprovação do pleito a SEDEF editará Resolução de Habilitação dos municípios que apresentarem documentação completa e aprovada para recebimento dos recursos financeiros.

Por oportuno, em consulta ao sítio oficial da SEDEF<sup>1</sup>, dentre as resoluções de habilitação de municípios no Programa Infância Feliz que já encontram-se publicadas, salvo melhor juízo, nestas não se pode localizar o Município de Mangueirinha.

Nessa ordem de ideias, necessário destacar que para que seja autorizada a abertura de um crédito adicional ainda no corrente exercício financeiro, o proponente deverá comprovar que já foi contemplado no programa do governo estadual e, conseqüentemente, que os recursos já estão disponíveis para o Município.

**Portanto, recomendo que os ilustres Parlamentares - a quem compete a análise definitiva da presente proposição -, certifiquem-se de que houve a comprovação da existência dos recursos que o proponente justifica para a pretendida suplementação orçamentária.**

**É dizer: considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, deverão os eminentes Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura do pretense crédito adicional.**

**Caso exista qualquer dúvida nesse aspecto, recomendo que qualquer Edil ou comissão permanente solicite ao Poder Executivo as informações e documentos complementares que entenderem necessárias para que se possa verificar em grau de certeza a existência dos recursos que servirão para cobertura do pretendido crédito adicional.**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/Pagina/Informes-e-Editais>; Acesso em: 15/04/2025.

**No tocante à justificativa**, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, destaco que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, e por isso pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

**Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.**

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente - para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação da **Comissão Permanente de Justiça e Redação** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas**

discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, caput).

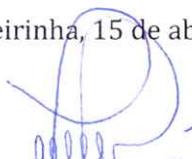
### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No entanto, forte na fundamentação alhures exposta, a proposição apenas poderá ser aprovada se houver a comprovação da existência dos recursos necessários para a cobertura do crédito especial objeto deste Projeto, bem como se forem observadas as demais recomendações constantes do presente Parecer.**

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>2</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 15 de abril de 2025.



FELIPE JOSÉ PIASSA

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

**OAB/PR Nº 79.827**

---

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 025/2025**  
**PROJETO DE LEI N.º 025/2025**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO**

Autoriza a abertura de um crédito adicional especial no orçamento do exercício corrente.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 1.994.362,02 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

## **ANÁLISE**

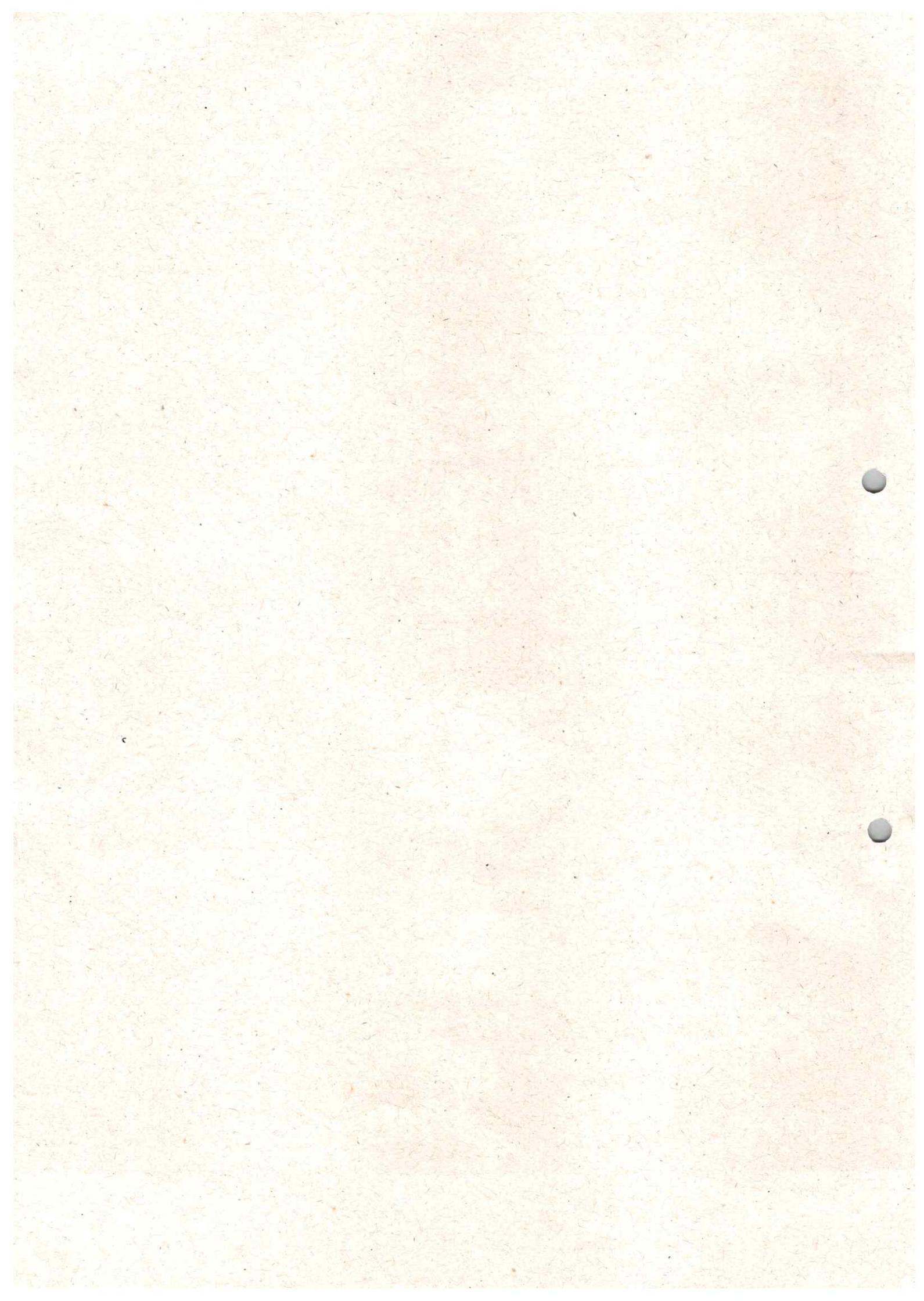
O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que objetiva autorização para abertura de um crédito adicional especial no orçamento do exercício corrente do Município de Mangueirinha.

Além disso, a referida proposição está de acordo com o Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, o artigo 43<sup>1</sup>, da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê que a referida operação é possível, desde que se comprove a existência de recursos disponíveis para cobrir a respectiva despesa e haja exposição da justificativa.

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

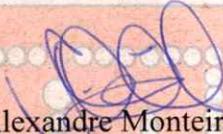
Nesse sentido, observa-se que o proponente deste Projeto de Lei indicou a existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa que se pretende a abertura, bem como que a proposição conta com justificativa.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

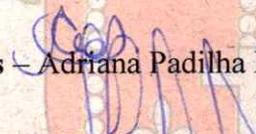
## CONCLUSÃO DO VOTO

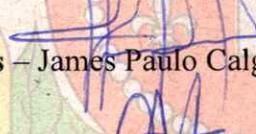
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

  
Cláudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Adriana Padilha Danguí

  
**Pelas conclusões** – James Paulo Calgare

  
**Pelas conclusões** – Claudionei da Motta

